



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em ____/____/____ Hrs _____ SobNº _____ Ass.: _____	☒	Projeto De Lei	Nº /	APROVADO
	☐	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
	☐	Projeto De Resolução		
	☐	Requerimento		REJEITADO
	☐	Indicação		Presidente da Câmara
	☐	Moção		
	☐	Emenda		

Autor: **Ver. Lacerda do AKI**

Partido: **PRTB**

LEI Nº. _____ DE _____ DE 2021.

“Esta Lei Regulamenta a Lei 13.97906/2020 do Governo Federal quanto as medidas restritivas que podem ser tomadas pelo Executivo Municipal de Cáceres durante o enfrentamento emergencial de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

Faço saber, em cumprimento ao artigo 74, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, que o povo de Cáceres representado na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeita sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para a contenção do avanço do coronavírus no Município de Cáceres, o Executivo municipal só poderá tomar as medidas elencadas no rol do art. 3º da Lei 13.979;

Art. 2º - Todas as medidas restritivas de direito, somente poderão ser direcionadas as pessoas, lugares ou coisas contaminadas ou com suspeitas de contaminação;

§ 1º - Nenhuma medida restritiva de direito poderá ser direcionada as pessoas que não oferecem risco de contaminação, ou seja, pessoas saudáveis.

§ 2º - Nenhuma medida restritiva de direito poderá ser direcionada a lugares ou coisas que não se encontram contaminadas ou com suspeita de contaminação;

§ 3º - No caso de lugares ou coisas contaminadas ou com suspeitas de contaminação, deverá ser higienizados, conforme determinação dos órgãos de saúde, e após o cumprimento das exigências a restrição deverá ser imediatamente retirada;

Lacerda do AKI

§ 2º - Entende-se como pessoas saudáveis aquelas que não estão contaminadas, com suspeitas de contaminação ou que não pertençam ao grupo de risco conforme lista dos órgãos de saúde internacional e nacional;

Art. 3º - Todas as medidas elencadas no rol do Art. 3º da Lei 13.979, se e somente se, acompanhadas de evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, ou seja, com estudo técnico científico que justifique a medida adotada, conforme preconiza o § 1º, Art. 3º da Lei 13.979;

Art. 4º - Em nenhuma hipótese poderá o executivo municipal decretar lockdown, logo que é medida não estabelecida no rol do Art. 3º da Lei 13.979, além de ser medida restritiva mais severa que a maior medida restritiva do ordenamento pátrio que é o consagrado no Estado de Sítio, que é prerrogativa do Governo Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021.

Lacerda do Aki
Vereador - PRTB
Câmara Municipal de Cáceres



Ver. Lacerda do AKI – PRTB

Justificativa:

O que se viu no último ano de 2020, foi o Executivo Municipal tomar medidas restritiva de direitos, em sua maioria fundamentais, sem qualquer justificativa e premissa legal. Tais quais proibição de comercialização de bebidas, fechamentos de bares e restaurantes, toque de recolher, e a mais absurda de todas o lockdown. Tudo isso sob o argumento de buscar salvar vidas.

A Lei 13.979 que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, trouxe em seu art. 3º um rol de medidas restritivas de direitos, alguns até de direitos fundamentais, para conter o avanço do coronavírus. Senão vejamos:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou (Vide ADI nº 6586)(Vide ADI nº 6587)
 - e) tratamentos médicos específicos;
- III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

~~VI – restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

~~VI – restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

~~a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

~~b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020) — (Vide ADI 6343)~~

~~VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)~~

~~a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)~~

Acorda do AK

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

~~VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:~~

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

~~a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e~~

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

1. Food and Drug Administration (FDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

2. European Medicines Agency (EMA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

4. National Medical Products Administration (NMPA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

~~b) previstos em ato do Ministério da Saúde.~~

~~b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)~~

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser det

No art. 2º da Lei 13.979, traz o conceito das duas medidas mais restritivas de direitos possíveis de ser realizadas que é o Isolamento e a Quarentena, que são:

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Se observarmos o artigo, as medidas não são direcionadas as pessoas que não apresentam riscos à saúde de outrem, ou seja, as pessoas saudáveis.

No § 1º da Lei supra citada, há o requisito essencial para que as medidas, qualquer uma delas elencadas no Art. 3º que são a necessidade de que as medidas somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, ou seja, com a apresentação técnica e científica que justificam a medida que está sendo tomada. Sem qual não poderá nenhuma medida ser decretada.

Desta maneira, a Lei 13.979 estabeleceu um rol taxativo das medidas que podem ser tomadas pelos Executivos Estaduais e Municipais, estabeleceu as condições necessárias para tanto que é a apresentação de estudo técnico científico que justifique tais medidas, e que não há, em na Lei a autorização para restrição de locomoção com o *lockdown*.

Acerto do Art

§ 2º - Entende-se como pessoas saudáveis aquelas que não estão contaminadas, com suspeitas de contaminação ou que não pertençam ao grupo de risco conforme lista dos órgãos de saúde internacional e nacional;

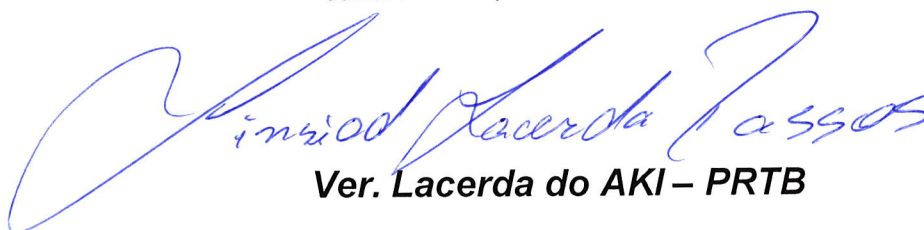
Art. 3º - Todas as medidas elencadas no rol do Art. 3º da Lei 13.979, se e somente se, acompanhadas de evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, ou seja, com estudo técnico científico que justifique a medida adotada, conforme preconiza o § 1º, Art. 3º da Lei 13.979;

Art. 4º - Em nenhuma hipótese poderá o executivo municipal decretar lockdown, logo que é medida não estabelecida no rol do Art. 3º da Lei 13.979, além de ser medida restritiva mais severa que a maior medida restritiva do ordenamento pátrio que é o consagrado no Estado de Sítio, que é prerrogativa do Governo Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021.

Lacerda do Aki
Vereador - PRTB
Câmara Municipal de Cáceres



Ver. Lacerda do AKI – PRTB